

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 20.006/11/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000168161-78  
Impugnação: 40.010128943-97  
Impugnante: JF Pasqua Condutores Elétricos Ltda.  
IE: 287105296.00-22  
Proc. S. Passivo: João Terige Dias Júnior/Outro(s)  
Origem: DF/Poços de Caldas

**EMENTA**

**IMPORTAÇÃO – IMPORTAÇÃO DIRETA – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO.** Descaracteriza-se a importação do exterior de bens destinados ao ativo permanente ao abrigo do diferimento previsto no item 41, alínea “b” c/c item 41.12 da Parte I do Anexo II do RICMS/02, vez que o equipamento importado não foi empregado pelo próprio importador em seu processo produtivo. Corretas as exigências de ICMS e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de falta de recolhimento do ICMS incidente na importação de bens destinados ao ativo permanente, ao abrigo do diferimento previsto no item 41, alínea “b” c/c item 41.12, Parte I, Anexo II do RICMS/02, vez que o equipamento importado não foi empregado pelo próprio importador em seu processo produtivo.

Exige-se ICMS e multa de revalidação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 61/69, acompanhada dos documentos de fls. 70/219, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 222/228.

**DECISÃO**

A autuação versa sobre a constatação de falta de recolhimento do ICMS incidente na importação de bens destinados ao ativo permanente, ao abrigo do diferimento previsto no item 41, alínea “b” c/c item 41.12, Parte I, Anexo II do RICMS/02, vez que o equipamento importado não foi empregado pelo próprio importador em seu processo produtivo.

Primeiramente, impende ressaltar a possibilidade de diferimento do imposto obtido pela Impugnante através da autorização para a importação, juntada às fls. 13/14, sob o abrigo desta modalidade de postergação do pagamento do imposto, conforme veiculada no RICMS/02:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### PARTE GERAL

Art. 7º - Ocorre o diferimento quando o lançamento e o recolhimento do imposto incidente na operação com determinada mercadoria ou sobre a prestação de serviço forem transferidos para operação ou prestação posterior.

(...)

Art. 8º - O imposto será diferido nas hipóteses relacionadas no Anexo II, podendo ser estendido a outras operações ou prestações, mediante regime especial autorizado pelo Diretor da Superintendência de Legislação e Tributação (SLT).

### ANEXO II

#### PARTE 1

41- Entrada, em decorrência de importação direta do exterior, de:

(...)

b) mercadoria destinada a integrar o ativo permanente promovida por estabelecimento classificado nas Divisões 05 a 33 e 61 e nos códigos 3831-9/01, 3831-9/99, 3839-4/99, 4721-1/01, 5920-1/00, 5811-5/00, 5821-2/00, 5822-1/00, 5823-9/00, 5829-8/00 ou 9512-6/00 da CNAE, para emprego pelo próprio importador em processo de extração mineral, industrialização ou na prestação de serviço de comunicação, conforme o caso.

(...)

41.12 - O diferimento de que trata a alínea "b" deste item poderá ser autorizado pelo titular da Delegacia Fiscal (DF) a que estiver circunscrito o estabelecimento do importador observado o seguinte:

(...)

b - o titular da Delegacia Fiscal, mediante despacho, poderá conceder autorização para a liberação de mercadoria com pedido de diferimento do imposto, ainda que em data posterior ao desembaraço aduaneiro da mercadoria;

c - concedida a autorização, o titular da Delegacia Fiscal determinará, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, diligência fiscal para verificação da autenticidade e conformidade das informações prestadas pelo contribuinte, ficando este sujeito ao recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos a partir da data do desembaraço, caso constatada alguma irregularidade;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Note-se de plano que o benefício é condicionado, entre outras exigências, à utilização do equipamento importado pelo próprio importador em seu processo produtivo, ou seja, em seu estabelecimento industrial.

Portanto, o trabalho fiscal se fundamenta na inobservância, por parte da Autuada, das condições para fruição do benefício do diferimento do ICMS, previstos na alínea "b" item 41 c/c o item 41.12, Parte 1, Anexo II do RICMS/02.

É fato inconteste que a Autuada realizou a importação do bem destinado ao ativo permanente, utilizando-se do diferimento previsto no item 41, "b", Anexo II do RICMS/2002 e, logo em seguida, os transferiu para outro estabelecimento, conforme Nota Fiscal nº 000.008.961 (fls. 176), descumprindo, evidentemente, a exigência legal de que o bem deverá ser utilizado pelo próprio importador em processo de extração mineral, industrialização ou na prestação de serviço de comunicação, conforme o caso.

Vale enfatizar que, o fato dos bens importados estarem sendo usados em outro estabelecimento (São João Indústria e Comércio de Fios Ltda), ainda que do mesmo grupo empresarial, não justifica o diferimento pretendido, tendo em vista o princípio da autonomia dos estabelecimentos, princípio basilar do direito tributário. O Código Tributário Nacional (CTN) no inciso II do art. 127, não deixa dúvidas sobre o tema, bem como o inciso II do §3º do art. 11 da Lei Complementar nº 87/96:

CTN

Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

(...)

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

Lei Complementar 87/96

Art. 11. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

(...)

§ 3º Para efeito desta Lei Complementar, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades em caráter temporário ou permanente, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias, observado, ainda, o seguinte:

(...)

II - é autônomo cada estabelecimento do mesmo titular;

Outrossim, constata-se que a empresa que utiliza o equipamento objeto da importação em comento (São João Indústria e Comércio de Fios Ltda), possui

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

personalidade jurídica própria, afastando, terminantemente, a possibilidade de se admitir que o equipamento está sendo utilizado pela própria Impugnante, que foi beneficiária do diferimento.

Mesma sorte merece a alegação de que a totalidade dos bens produzidos pela São João Indústria e Comércio de Fios Ltda, com o equipamento em comento, são destinados à Autuada, vez que, ainda que se pudesse admitir que o dispositivos supra mencionados permitissem tal hipótese, nada pode assegurar que tal procedimento persistiria, gerando total insegurança jurídica para o Estado.

A multa de revalidação foi aplicada de acordo com o previsto no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75, por se tratar de falta de pagamento de imposto, respeitando, portanto, o princípio da legalidade, pelo que não há como reduzi-la ou desconstituí-la.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Luiz Drumond (Revisor) e André Barros de Moura.

**Sala das Sessões, 08 de abril de 2011.**

**Maria de Lourdes Medeiros**  
**Presidente**

**Rodrigo da Silva Ferreira**  
**Relator**

*RSF/cam*